



## PARECER

**Autuado: Espólio de Ernane Mattos**

**Processo: 611569/20**

**Auto de Infração: 126551/2018**

**Endereço:**

### I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 126551/2018**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no **artigo 112, anexo I, códigos 127 e 131 do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que o recorrente foi autuado por respectivamente *“Desrespeitar penalidade de suspensão das atividades desenvolvidas na propriedade por meio do Auto de Infração nº 95094/2017.”* e *“Captação de água subterrânea em cavidade natural e disposição de resíduos sólidos no interior da mesma.”*

Foi aplicado multa simples no valor total de **67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (171 verso) dos autos, *“julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples”*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

### II. Fundamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

*Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**



*IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;*

*V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;*

*VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;*

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

*Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:*

*V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:  
b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)*

*"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

De acordo com o Decreto Estadual 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração



administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 112, anexo I, códigos 127 e 131. Observa-se:

**Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018**

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	127	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.

**Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018**

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	131	Promover impacto negativo em feições cársticas, tais como sumidouro, dolina, drenagem subterrânea ou surgência cárstica, sem a autorização prévia do órgão ambiental.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”, ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

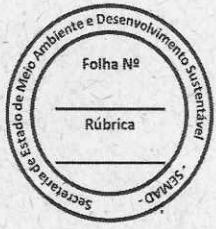
Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*”.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

**III. Considerações e argumentações**



### **III.1 - Da fundamentação da decisão de 1ª Instância.**

Aduz que a motivação exposta no parecer jurídico não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas pelo recorrente, no entanto, a recorrente enumera diversos pontos que deveriam ter sido analisados e que, segundo seu entendimento, foram omitidos no parecer que lastreou a decisão combatida.

A fundamentação, mesmo que modesta, é exigência constitucional, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, que assim, determina: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Outrossim, usando de analogia ao art. 165 do Estatuto Processual Civil recomenda: "As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso".

Portanto, a lei admite concisão, breve fundamentação e desnecessidade de exposição circunstanciada. O que gera a nulidade da decisão não é a escassez de sua fundamentação, mas a sua absoluta ausência.

No presente caso, nem mesmo se pode dizer que o parecer apresentou fundamentação sucinta, uma vez que houve apreciação detalhada dos motivos que determinaram a improcedência dos pedidos do autuado, sendo absolutamente desnecessário tecer considerações delongadas acerca de cada ponto apresentado na defesa que, reitero, algumas vezes representam apenas reiterações sob enfoque diverso, e ainda argumentos meramente protelatórios.

Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração da nulidade da decisão, nem tão pouco do Auto de Infração. Sendo assim, não prevalece o argumento do Autuado, pois a decisão foi motivada com base em parecer encostado nos autos, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Quanto ao presente Auto de Infração cumpre esclarecer, que o mesmo está em conformidade como o princípio da motivação. Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização.

Desta maneira, não há que se falar em qualquer vício na autuação contra a qual se insurge a recorrente, nem no processo administrativo relativo à mesma, que enseje sua nulidade.

### **III.2 - Da morosidade administrativa.**



Em relação a eventual morosidade na conclusão de processos de outorga, bem como na decisão de 1<sup>ª</sup> instância administrativa, tem-se que ambos advém de procedimentos com uma série de atos sucessivos e coordenados que tendem a um resultado final e conclusivo.

No plano prático, o procedimento de outorga tem o escopo de defender o meio ambiente, sendo instrumento imprescindível à autorização de alteração do meio ambiente e uso de recursos hídricos, evitando, assim, riscos à coletividade.

É sabido que a Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e esta Superintendência possuem um enorme passivo de processos, não apenas de outorga, como também de processos de licenciamento, processos administrativos decorrentes de autos de infração em 1<sup>ª</sup> e 2<sup>ª</sup> instância.

Como afirmado, além do excesso de processos, há ainda excesso de serviços diversos nesta Regional quanto a análises dos expedientes de licenciamento e, de outro lado, carência de servidores, cuja racionalização/modernização vem sendo estruturada na Administração Pública do Estado de Minas, mas ainda não atingiu a meta traçada.

Não se pode desprezar que essa delonga na decisão administrativa não se dá por inércia ou ineficiência, mas em decorrência do próprio procedimento, da necessidade de uma análise detida do assunto em discussão, da necessidade de pesquisas e da realização de outros atos sem os quais se corre o risco de prejuízo na decisão final.

Desta feita, todas as ocorrências descritas acima afetam diretamente o cronograma atinente à tramitação e análise dos processos administrativos que correm no âmbito da SUPRAM-TMAP.

Cumpre ressaltar que esta Superintendência sempre atua com fiel observância das normas legais e administrativas aplicáveis à espécie, com zelo no exercício de suas atividades e, ainda, ante a notável falta de servidores, prima pelo pronto atendimento das demandas envolvendo os processos de regularização ambiental.

### **III.3 - Da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada.**

O autuado alega que houve a violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade em função do valor da multa aplicada. Razão na lhe assiste, haja vista que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto Estadual 47.383/2018 estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há que se falar que houve violação de princípios na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

### **III.4 - Da teoria do adimplemento substancial.**



É alegado pelo autuado em sede de defesa que, com fulcro na teoria do adimplemento substancial, cumpriu todas as condicionantes e exigências realizadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, não sendo possível sua penalização por desrespeitar a penalidade de suspensão de atividades no empreendimento pois teria cumprido grande parte do ajustado.

Nesse sentido aduz o ministro Luis Felipe Salomão:

*"a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preferindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato"*

Nesta senda, é importante ressaltar que a expressão culmina em um princípio geral tradicional do Direito o qual dispõe sobre uma **teoria contratual**, não aplicável ao caso em questão. Ora, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um acordo celebrado entre as partes interessadas com o objetivo de proteger direitos de caráter transindividual. Trata-se de um título executivo extrajudicial que contém pelo menos uma obrigação de fazer ou de não fazer e a correspondente cominação para o caso de seu descumprimento.

No caso em comento, é relatado pelo agente autuante que *"O empreendedor não formalizou solicitação de assinatura de TAC para continuar a operação do empreendimento."* Desta forma é inválida a aplicação da mencionada teoria no caso fático, visto que o contrato/acordo não foi celebrado por inépcia do interessado.

Mais uma vez, inexiste prejuízo. Por tudo quanto exposto, não é possível vislumbrar qualquer nulidade na lavratura do auto de infração, motivo pelo rechaça-se os argumentos invocados em recurso.

### **III.5 - Do princípio *venire contra factum proprium*.**

Alega em recurso que o recorrente fora prejudicado pelo presente auto de infração uma vez que o comportamento gerador de expectativa justificada foi posteriormente contrariado em detrimento de outrem. Em outras palavras, foi despertada uma legítima confiança, e o autuado esperou um comportamento em sintonia com o procedimento até então manifestado.

Argumento este completamente protelatório que não exerce coerência com o presente processo administrativo. A constitucionalização da proteção ambiental impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. É possível extrair tal fato do art. 225 da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 225. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o*



*dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*

*(...)*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”*

Desta forma, entende-se que é dever não somente da administração, mas de todos tratar o meio ambiente de forma consciente com uso racional dos recursos naturais. Portanto, uma vez constatado que a conduta de um indivíduo compromete a proteção aos recursos naturais, é evidente que a administração reprema esta ação visando o bem de toda coletividade, **pois é seu dever.**

Com base nos argumentos apresentados razão não assiste ao recorrente tendo em vista a legislação ambiental vigente.

### **III.6 - Do princípio da preservação da atividade empresarial.**

O recorrente alega em defesa que a suspensão das atividades desenvolvidas na propriedade por meio do Auto de Infração nº 95094/2017 teria contrariado um dos princípios fundamentais da república: a Teoria da Preservação da Empresa. Argumenta que a não paralisação das atividades diante da penalidade se deu como forma de preservação da entidade com fim de assegurar a possibilidade de recuperar economicamente, e por isso, preservação da empresa viável.

Argumento este que não será acatado, tendo em vista a legislação vigente. O Decreto 47.383/2018 estabelece as penalidades legais cabíveis que o transgressor da norma vigente se sujeita. Dispõe o art. 106 e 109 do referido Decreto:

**Art. 106** – *As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:*

*I – advertência;*

*II – multa simples;*

*III – multa diária;*

*IV – apreensão de produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

*V – destruição ou inutilização do produto;*

*VI – suspensão de venda e fabricação do produto;*

*VII – embargo de obra ou atividade;*

*VIII – demolição de obra;*

*IX – suspensão parcial ou total das atividades;*

*(...)*

**Art. 109** – *As penalidades previstas no art. 106 (sobre art. 106, vide final da página) incidem sobre os autores, sejam eles diretos,*



*representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.*

Vale destacar que as Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 20.922/2013 e 14.181/2002 são devidamente regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o devido amparo legal, eis que as condutas nele tipificadas encontram-se previstas em lei em sentido formal e material, razão pela qual as condutas praticadas pelo autuado estão tipificadas nas legislações pertinentes.

É de se asseverar que os atos normativos em questão se inserem dentro de atividade administrativa em que há predomínio do interesse público sobre o particular, devendo-se destacar, ainda, que tal predomínio deve ser levado ao limite em razão da natureza jurídica do bem jurídico tutelado, ou seja, ambiental.

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, compete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público.

Assim, no caso em foco, o ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum, portanto a interrupção das atividades desenvolvidas no empreendimento encontra amparo legal.

### **III.7 - Do descumprimento da condicionante nº 14 da Licença de Operação nº 109/2011.**

De acordo com o relatado pelo agente autuante, o empreendimento descumpriu condicionante. Nesta senda, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambientais previamente fixados e por vezes adequados a cada caso, neste caso em comento, aquelas Condicionantes previstas nas Licenças de Operação.

Assim sendo, conclui-se que as condicionantes são os instrumentos que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento destas não deva ser admissível.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou no inciso VI do art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, de maneira que a livre iniciativa e a livre concorrência devem se submeter ao critério ambiental. É um reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**



Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Assim sendo, hodiernamente, uma empresa não pode ser considerada responsável do ponto de vista ambiental ou social se não obtém ou se não respeita a licença ambiental obtida, e que a empresa deve procurar fazer o licenciamento ambiental de sua atividade prestando todas as informações necessárias, da mesma forma que deve procurar seguir com exatidão as diretrizes levantadas ao longo do licenciamento ambiental e presentes na licença.

Desta forma, estabelece a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que Licença Ambiental é ato administrativo através do qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle a serem obedecidas pelo empreendedor para que possa operar seu empreendimento.

*Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...)*

*II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.*

*Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:*

*(...)*

*III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*

No Estado de Minas Gerais a disposição foi reproduzida no Decreto Estadual nº 47.383/2018, ao estabelecer que as Licenças poderão serem concedidas com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

*Art. 13 - A Semad e o Copam, no exercício de suas respectivas competências, poderão expedir as seguintes licenças:*

*I - Licença Prévia - LP -, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;*



*II - Licença de Instalação - LI -, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;*

*III - Licença de Operação - LO -, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;*

*IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS, que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS.*

*(Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

*Parágrafo único - Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.*

Assim, quando da concessão da Licença, já tinha, o recorrente, o conhecimento da forma como deveriam ser apresentadas as condicionantes impostas bem como o prazo no qual cada uma deveria ter sido cumprida.

Impende salientar que o envio dos cumprimentos das condicionantes ao órgão ambiental no período estipulado não é mera formalidade. Ao contrário, ele é a única forma de permitir que o Estado exerça efetivamente seu dever de controle e proteção do meio ambiente. Em se fazendo análise das condicionantes enviadas de forma imediata é possível verificar as inconformidades e, junto ao empreendedor, estabelecer medidas de correção e evitar maiores danos que porventura possam existir.

### **III.8 - Do caso fortuito ou força maior quanto ao item 3.**

Alega também que a responsabilidade administrativa pode ser afastada, tendo em vista a excludente por força maior ou caso fortuito. Razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que a melhor forma para a correta aplicação da responsabilidade ambiental se dá pela observação da teoria do risco integral, pela qual todo e qualquer risco ou dano advindo da atividade do empreendimento deverá ser integralmente absorvido pelo mesmo.

Referida teoria proclama que o dano mesmo involuntário, responsabilizando se o agente por todo ato do qual fosse a causa. Nesse caso, não se cogita indagar como ou porque ocorreu o dano, bastando apurar a ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre ação e resultado.

Dessa forma a excludente de responsabilidade não deve ser acatada, já que se trata de uma lesão a um direito fundamental da pessoa humana e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessário para uma vida saudável, que deve ser amplamente protegido e reparado.



Sendo assim, a teoria do risco integral, afasta a aplicabilidade do caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade, visto que o agente assume o risco pela atividade perigosa que exerce e caso haja dano ambiental, terá o dever de ressarcir a lesão, sem qualquer excludente de responsabilidade, sendo responsável por todo e qualquer tipo de possibilidade de dano decorrente da atividade.

### **III.9 - Da alegação de ausência de poluição/dano ambiental.**

Cabe salientar, ainda, que o Agente Credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei 7.772/1980**, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

**Art. 2º** - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

**§ 1º** - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

**§ 2º** - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

A Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, bem como a interesses individuais assegurados, estabelecendo-se a responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

**Art. 225** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§3º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória.



Do exposto, conclui-se pela possibilidade de responsabilizar os sujeitos infratores pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização encontrar-se-ia satisfeita; qual seja, presentes conduta, dano e um liame causal entre as mesmas.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ademais, as condutas praticadas pelo autuado não necessitam de comprovação de poluição, basta ser um potencial dano lesivo ao meio ambiente. Ora o código da infração “que resulte ou possa resultar”. Sendo assim, considera fonte de poluição qualquer atividade que produza ou possa produzir poluição, não se exigindo a efetiva ocorrência, decorrência do princípio da precaução.

Ora, o princípio da precaução nada mais é do que a proteção preventiva do meio ambiente, ou seja, consubstancia-se na necessidade de adoção de medidas de precaução diante do risco da ocorrência de danos graves e irreversíveis.

Importante destacar que o princípio da precaução deve ser aplicado ainda que haja a incerteza da ocorrência de dano ambiental, ou seja, sua exegese impõe o benefício da dúvida em favor do meio ambiente quando exista qualquer incerteza sobre os efeitos de determinadas atividades.

Ainda, demonstrando a tamanha importância do princípio da precaução PAULO AFFONSO LEME MACHADO in Direito Ambiental Brasileiro (2009) afirma que: o princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

**Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 23 de novembro de 2022.

**VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS**  
Gestor Ambiental – MASP 1.400.276-0